

LEI MUNICIPAL N.º 462 DE 20 DE MARÇO DE 2001.

CRIA O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA-MT.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS, Prefeito Municipal De Nova Olímpia, Estado De Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo, do Sistema Municipal de Ensino, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer Esporte e Turismo, com jurisdição no Município de Nova Olímpia-MT.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 10 (Dez) Membros, nomeados pelo Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após sua indicação pelas instituições de que trata o Art. 4º.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação integra-se ao Sistema Orçamentário da Secretaria Municipal de Educação, como Unidade Orçamentária.

Art. 4º. A nomeação dos Membros do Conselho Municipal de Educação será feita respeitando-se a seguinte proporção paritária.

I – Representantes da Administração Pública Municipal:

- a)– Dois representantes da Secretaria Municipal de Educação;
- b)– Um representante da Secretaria de Finanças do município;
- c)- Um representante do Departamento de Esportes, Lazer e Turismo;
- d) – Um representante do Departamento de Cultura;
- e) - Um representante do Legislativo Municipal, indicado pelo plenário da Câmara Municipal.

II - Representantes da Sociedade Civil:

- a)– Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Ensino Público do Mato Grosso – SINTEP/MT;

- b)- Um representante de estudantes secundaristas;
- c)- Um representante das Associações de Bairros do Município de Nova Olímpia-MT;
- d) - Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olímpia-MT;
- e) - Um representante dos Clubes de Serviços, Maçonaria, Rotary e Lions.

§ 1º. Para cada Conselheiro titular será indicado, no âmbito das respectivas instituições, um Conselheiro suplente.

§ 2º. O mandato de cada Conselheiro terá duração de dois anos, prorrogável uma única vez e por igual período.

Art. 5º. Os Membros do Conselho Municipal de Educação deverá residir em Nova Olímpia-MT.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação dos assuntos que lhe forem pertinentes.

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – Elaborar as políticas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, sugerindo normas e medidas para seu funcionamento;

II – Acompanhar a aplicação de recursos para a Educação, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal;

III - Autorizar o funcionamento e decidir pelo reconhecimento das escolas Públicas que compõem o Sistema Municipal de Educação de Ensino;

IV - Aprovar o Plano Municipal de Educação e suas alterações;

V – Autorizar a organização de recursos ou escolas experimentais em estabelecimentos de ensino da rede Municipal;

VI – Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes da rede municipal de ensino;

VII – Dispor sobre normas para matrícula, transferência, capacitação, adaptação e avaliação de estudos na rede Municipal de ensino;

VIII – Estabelecer normas para avaliação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares do município e de suas escolas conveniadas;

IX – Desenvolver esforços para melhorar a qualidade elevar os índices de qualidade do ensino, em relação ao seu custo, adotando, entre outras, as medidas seguintes;

a) - Promover a publicação anual das estatísticas do ensino e dados complementares, que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação dos recursos para o ano subsequente;

b) – Estudar a composição de custos do ensino público e propor medidas adequadas para ajuda-los a alcançar melhor nível de aplicabilidade;

c) - Realizar estudos e pesquisas sobre a situação do ensino no Município de Nova Olímpia-MT;

d)- emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educativa;

X – Indicar, complementarmente, para o Sistema Municipal de Ensino, as disciplinas obrigatórias e as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras, nos termos da Legislação do Ensino;

XI – Acompanhar o processo de ensino do Município, inclusive nas escolas conveniadas;

XII – Promover seminários e debates com a sociedade civil a respeito de assuntos relativos à Educação e ao Ensino;

XIII – Deliberar sobre alterações no currículo escolar, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as normas constitucionais e legais pertinentes;

XIV – Manter intercâmbio e permanente regime de cooperação com os demais sistemas de educação, especialmente com o Conselho Estadual de Educação;

XV - Elaborar anualmente, a proposta Orçamentária para manutenção das atividades a cargo do Conselho.

XVI – Elaborar seu regimento interno, a ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal;

XVII – Aprovar os Regimentos das Escolas da Rede Municipal de Ensino;

XVIII – Emitir pareceres orientando a correção de situações e procedimentos a serem adotados no processo educacional;

XIX – Manifesta-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que esta lei foi omissa.

Art. 8º. A participação no Conselho Municipal de Educação é considerada serviço público relevante, dispensado qualquer forma de remuneração.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Educação será instalado até 30 (trinta) dias após publicação desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 20 dias do mês de Março de 2001.

FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS